

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/12/2014, Seção 1, Pág. 86.**

**Portaria nº 1083, publicada no D.O.U. de 31/12/2014, Seção 1, Pág. 85.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia, a ser instalada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC Nº:</b> 201202582		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 213/2014	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2014

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

Trata-se do credenciamento da FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA, a ser instalada na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Bairro Paraíso, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, mantida pela FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME, com sede no Município de Parauapebas/PA.

A Instituição foi submetida a avaliação institucional *in loco*, no período de 4/8/2013 a 7/8/2013, por Comissão Avaliadora composta por Renato Crivellari Creppe, Dilermando Piva Junior (coordenador) e Antonio Germano Magalhães Junior.

A avaliação atribuiu os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

- Dimensão 1 - **Organização Institucional** - Conceito 3 (três)
- Dimensão 2 - **Corpo Social** - Conceito 3 (três)
- Dimensão 3 - **Instalações Físicas** - Conceito 3 (três)
- Conceito Final - 3 (três)

Ressalte-se o fato de que somente receberam conceito inferior a 3 (no caso, conceito 2) os seguintes indicadores:

- 3.4. Áreas de convivência;
- 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento.

As observações anotadas pela Comissão de Avaliação dão conta que tais fragilidades não afetam a qualidade da oferta, ainda que se indique que a IES deverá envidar esforços para superá-las.

A Comissão conclui seu relatório com os seguintes dizeres:

*Esta comissão, tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente*

(diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

<i>DIMENSÃO</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>3</i>

*As análises qualitativas podem ser encontradas nos textos de cada uma das referidas dimensões, resultando em um conceito final SATISFATORIO de qualidade.*

### **CONCEITO FINAL 3**

Também compõe este processo a avaliação do curso de licenciatura em Pedagogia. O curso fora avaliado no período de 30 de junho a 3 de julho e, no relatório de número 100.330, foram atribuídos os seguintes conceitos:

Dimensão 1 - **Organização Didático-Pedagógica** - Conceito 3,6 (três vírgula seis)

Dimensão 2 - **Corpo Docente** - Conceito 4,5 (quatro vírgula cinco)

Dimensão 3 - **Infraestrutura** - Conceito 2,8 (dois vírgula oito)

**Conceito Final - 4 (quatro)**

O Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior conclui com a seguinte análise:

*Convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações/dimensões alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito. Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta, no entanto, verificou restrições quanto a dimensão infraestrutura, especificamente na área de convivência e nas instalações para o acervo e funcionamento da Biblioteca. Quanto a proposta (sic) para a autorização do curso de Pedagogia foram registradas algumas fragilidades, como por exemplo, (sic) a falta de gabinetes individuais para o trabalho dos docentes, em regime de trabalho integral, além de considerados insuficientes os periódicos especializados, e os laboratórios especializados. Note-se que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos as compensaram (sic) e, inclusive, que a interessada poderá promover as adequações necessárias sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.*

*Quanto às diligências instauradas para a autorização do curso de Pedagogia e para o credenciamento da Instituição, foi verificado o atendimento nos dois casos. A Instituição informou como será oferecida a disciplina **Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena**, e ainda, apresentou Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, como também, decidiu por não impugnar o Relatório do INEP.*

*Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto*

*nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações **in loco**, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir (sic) aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

### **Mérito**

Diante dos resultados satisfatórios das avaliações do Inep e do parecer favorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação e, considerando ainda o fato de que a instituição está se instalando em uma região que carece de oferta de educação superior, submeto ao Plenário da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto apresentado a seguir.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA, a ser instalada na Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lotes 15 a 24, Bairro Paraíso, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, mantida pela FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME, com sede no Município de Parauapebas/PA, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de licenciatura em Pedagogia com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente